

Art. 3.º O § 3.º do artigo 26.º será substituído pelo seguinte:

«§ 3.º Os mancebos que tenham deixado de ser incluídos no recenseamento do anno que, pela sua idade, lhes corresponda, e não se apresentem para se fazer inscrever no recenseamento immediato, serão incluídos no primeiro que se effectue após a descoberta de tal omissão, e serão considerados sem direito á invocação de qualquer adiamento que lhes podesse aproveitar. Os mancebos que não prestarem as declarações a que se refere este artigo, e bem assim os seus paes, tutores e pessoas de quem dependam, ficarão além d'isso sujeitos a processo de policia correccional onde lhes será imposta a multa de 20,000 a 50,000 réis».

Art. 4.º Ao artigo 36.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados, ha mais de seis mezes, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de soccorros a naufragos, serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração e conservar-se-hão nas fileiras somente durante os periodos de instrucção».

Art. 5.º As tres primeiras linhas do artigo 37.º serão substituídas pelo seguinte:

«Art. 37.º Na distribuição dos recrutas pelas diferentes armas, destinar-se-hão á cavallaria, embora não tenham sido classificados para esta arma:».

Art. 6.º A alinea a) do artigo 38.º será substituída pelo seguinte:

«a) De 12 a 15 de janeiro para a armada e para as armas de engenharia, artilharia, cavallaria, tropas dos serviços de saude e administração militar e para metade do contingente destinado á arma de infantaria».

Art. 7.º O corpo do artigo 45.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 45.º No caso de ter de se recorrer ao sorteio para effectos do n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º, d'elle são excluídos os mancebos de que trata o artigo 47.º e o § unico do artigo 36.º».

Art. 8.º O artigo 51.º, será substituído pelo seguinte:

«Art. 51.º Os militares pertencentes ás tropas activas não poderão sair do territorio do continente e ilhas adjacentes sem licença do Ministro da Guerra, para os que pertencam aos quadros permanentes ou do commandante da respectiva circunscrição de divisão, para os que se achem licenciados».

§ 1.º As praças licenciadas pertencentes ás tropas activas, que desejem ausentar-se para país estrangeiro, não poderão obter a respectiva licença sem effectuarem o deposito da quantia que, como caução, for fixada no respectivo regulamento, ou sem apresentarem fiador idoneo pela mesma quantia. As que desejarem ausentar-se para as colonias portuguezas não será exigida esta caução.

§ 2.º Os militares a que se refere este artigo que desejarem mudar o seu domicilio dentro do territorio do continente e ilhas adjacentes communicá-lo-hão aos commandantes das unidades a que pertencem, directamente, ou por intermedio das autoridades administrativas se a sua residencia não coincide com a sede d'essas unidades, devendo requerer a esses commandantes a sua transferencia de unidade, quando a mudança de domicilio importe essa transferencia».

Art. 9.º O § 1.º do artigo 60.º será substituído pelo seguinte:

«§ 1.º A passagem das tropas activas para as de reserva será ordenada, em tempo de paz, em 31 de dezembro de cada anno, pelos commandantes das unidades em que os militares estiverem matriculados. Os commandantes das circunscrições poderão mandar passar ás tropas de reserva, sob proposta dos commandantes das respectivas unidades, os militares que tenham já completado 32 annos de idade e que, por terem sido incorporados depois dos 22 annos, ainda pertençam ás tropas activas».

Art. 10.º O artigo 61.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 61.º Os reservistas teem o direito de escolher o seu domicilio no territorio do continente da Republica e ilhas adjacentes, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colonias, salvo quando d'este ultimo queiram usar em caso de guerra imminente, ou depois de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 12.º ou do artigo 14.º

§ unico. Os reservistas que desejarem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colonias, não poderão fazê-lo sem prévia licença do commandante da respectiva circunscrição de divisão».

Art. 11.º O numero 2.º da alinea a) do artigo 62.º será substituído pelo seguinte:

«2.º Quando forem convocados para os fins designados no § 2.º do artigo 12.º e no artigo 14.º»

A alinea c) do mesmo artigo 62.º será substituída pela seguinte:

«c) Communicar as transferencias de domicilio ao commandante da unidade a que pertencem, directamente ou por intermedio da autoridade administrativa do concelho em que residem, e fazer as devidas apresentações ás mesmas entidades;»

Art. 12.º Ao artigo 64.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os commandantes das circunscrições de divisão poderão mandar passar ás tropas territoriaes, sob proposta dos commandantes das tropas de reserva a que pertencerem, os reservistas que tenham já completado 42 annos de idade e que, por terem passado ás tropas de reserva depois dos 32 annos, ainda pertençam a essas tropas».

Art. 13.º Ao artigo 72.º será acrescentado o seguinte numero:

«6.º Os que, por qualquer outro motivo, deixem de prestar serviço militar que lhes pertença nos termos da presente lei».

Art. 14.º Ao artigo 81.º será acrescentado o seguinte parographo:

«§ unico. Os mancebos que se achem matriculados como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de soccorros a naufragos e a quem, á data da publicação da presente lei, tenha já sido concedido um ou mais adiantamentos nos termos do n.º 4.º do artigo 135.º do Regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, continuarão a ser adiados nos termos do mesmo artigo e quando provem ter realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos, serão dispensados do serviço nas tropas activas e immediatamente inscritos nas tropas de reservas».

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Procurou a carta de lei de 23 de abril de 1883 evitar os inconvenientes, que até ali se haviam dado, do facto do poder executivo ter resolvido, por vezes, os pedidos de reparação feitos pelos officiaes que se julgavam illegalmente preteridos em posto ou em antiguidade, e com este fim precisou que taes reparações só pudessem ser obtidas, para qualquer effecto, por meio de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo Tribunal. Ao amplo direito de recurso que a legislação citada assim concedia em materia de preterição, succederam os principios restrictos consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, coartando a admissão dos pedidos de reparação, pois só os admittia nos casos expressos enunciados nos artigos 90.º e 92.º Ao mesmo tempo preceituava este diploma que elles fossem julgados pelo Conselho Superior de Promoções, que para esse fim era organizado, mas sem qualquer dos caracteres proprios dos tribunaes do contencioso administrativo.

De um tal estado de cousas resultou que officiaes, que se teem julgado illegalmente preteridos em posto ou antiguidade por outros fundamentos não menos attendiveis do que os consignados na carta de lei de 12 de junho de 1901, viram os seus pedidos de reparação rejeitados, quer pelo Supremo Tribunal Administrativo, quer pelo Conselho Superior de Promoções, quando se dirigiram a uma ou outra d'estas instancias, allegando ambas a sua incompetencia para conhecerem do feito.

Torna-se urgente fazer terminar um estado de cousas, que assim coarctava os justos direitos dos officiaes do exercito, que na garantia de não serem privados por arbitrio ou erro das regalias fixadas por lei em materia de concessão de posto ou antiguidade, teem uma das mais importantes se não a principal das vantagens profissionais.

Para que essa garantia seja restaurada em termos verdadeiramente liberaes e democraticos torna-se indispensavel, porém, que aos interessados seja concedido amplo direito do exame do processo, por forma a poderem contraditar devidamente quaesquer allegações emittidas contra as suas pretensões, o que ao presente não succede nos proprios casos em que é claramente reconhecido o direito ao recurso. Effectivamente, a organização regular de um processo contencioso, assente em principios analogos aos reconhecidos pela carta de lei de 23 de abril de 1883, é a que melhor se coaduna com o regime republicano.

Pelos fundamentos expostos o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O official do exercito illegalmente preterido em posto ou em antiguidade poderá obter reparação, para

qualquer effecto, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções.

§ unico. Só deixará de ser admittido recurso:

1.º Contra a preterição baseada em má informação, effectuada nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901, nos casos de não ter havido reclamação ou d'esta haver sido julgada improcedente;

2.º Contra a decisão dos jurys, em materia de apreciação das provas especiaes de aptidão.

Art. 2.º Um regulamento especial assegurará o julgamento dos recursos, a que se refere o artigo anterior, por meio de processo formulado em principios harmonicos com os que rejeem no assunto a jurisdicção contenciosa administrativa.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Do pesadissimo encargo herdado pelo Governo da Republica grande quota parte coube á secretaria da guerra. O exercito era uma casta.

Servia para impor a oppressão e acobertar o caciquismo, sem que a compensação correlativa á elevada educação dos seus quadros, á disciplina dos seus soldados e ao patriotismo de todos, fôsse dada; porque assim se lhe desvirtuava a nobre missão.

O Governo Provisorio da Republica encontrou essa sagrada divida a cumprir, tanto maior hoje, desde que nação e exercito se confundem.

E assim, attendendo ás circunstances exigidas dos rendimentos publicos, e aos beneficios correlativos que ás restantes classes da familia portuguesa são devidos, vae o Governo modificar e beneficiar as circunstances economicas das praças de pret do exercito, promulgando as medidas que no presente momento historico, se afiguram de mais exequibilidade e immediatos resultados.

Estabelece-se a mutualidade no exercito, sob a forma de sociedade unica constituída por nucleos, com a denominação de Fraternidade militar, dando aos socios o maximo das vantagens prescritas nas mais modernas leis de soccorros mutuos, com faculdade de as alargar segundo os recursos e circunstances de vida local; despertando não só o espirito de previdencia, como tambem deixando margem ao desenvolvimento de iniciativas.

Nesta sociedade se estabelece a caderneta da mocidade, que poucas nações ainda adoptaram officialmente, e que entre nós vae ser o principal factor do levantamento da raça definhada por tantos males sociaes que de ha muito a veem oprimindo; e trata-se com desvelado carinho da educação physica, intellectual e moral dos filhos das praças de pret.

Não esquecendo o Governo a alteração na vida enocada por cada cidadão antes de vir prestar o serviço militar, integrou na Fraternidade militar as agencias de empregos, cujas vantagens estão provadissimas pelas estatísticas de varias sociedades protectoras do soldado francês; desejando contudo o Governo ir mais longe, estendendo esse beneficio ás pessoas de familia dos associados.

E de tanto cuidado se deseja rodear a familia, de onde virão os cidadãos de amanhã; e para que esses não sintam por completo o rigor do desamparo na orfandade, que se entendeu como principal medida a criação do montepio para sargentos e equiparados, outras classes de praças de pret com vencimento de 10,000 réis, e cidadão da classe civil que pelo seu trabalho probo nos arsenaes e estabelecimentos militares teem cooperado no bom nome do exercito.

Esta grande obra, que o Governo deixa contudo organizada de modo a ser revista em prazos quasi definidos para a desenvolver e aperfeiçoar, é coroada ainda com uma escola especial para filhos de praças de militares, com organização modernissima de onde cada criança indique o caminho que se lhe abrirá para a luta da vida; e reorganiza-se o Instituto Torre e Espada para que as filhas dos mesmos prestantes cidadãos ali tenham ingresso sob o mesmo principio de aproveitamento de aptidões.

Precisando a Patria de cidadãos validos e integros assim procurou o Governo levar o conforto aos lares mais modestos, despreocupando quanto possivel o chefe de familia, que com mais desafogo se devotará á causa santa da Patria.

E considerando em primeiro logar o aumento de vencimentos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabella de pretos diarios para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços em seguida mencionados:

Sargento ajudante	\$600
Primeiro sargento	\$450
Segundo sargento	\$350
Sub-chefe de musica	\$600
Musico de 1.ª classe	\$550
Musico de 2.ª classe	\$400
Musico de 3.ª classe	\$250